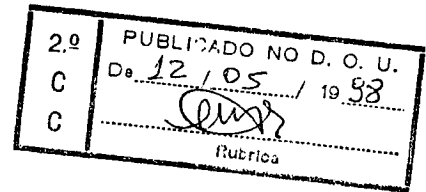




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10820.000637/95-59
Acórdão : 201-71.233

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 102.176
Recorrente: AGROPECUÁRIA ITAMBÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 - ERROS DE FATO E MATERIAL: 1 - Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF, art 5º, XXXIV, "a"), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. **2** - Constatando a administração, diante de provas inequívocas, que o lançamento contém erro de fato ou material, que implica em ilegalidade, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-lo, retificando-o. **3** - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, consoante art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94, possibilita a revisão do Valor da Terra Nua. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA ITAMBÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/gb



Processo : 10820.000637/95-59

Acórdão : 201-71.233

Recurso : 102.176

Recorrente: AGROPECUÁRIA ITAMBÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de cobrança de ITR relativa ao exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 02387150.4, onde o objeto do litígio cinge-se à matéria constitucional. Entende a recorrente restar afrontado o mandamento constitucional da impossibilidade da cobrança de tributo no mesmo ano de sua instituição (CF/88, art. 150, III, b), tendo em vista a IN SRF 16, de 27/03/95, alterar a base de cálculo do tributo guerreado, com o conseqüente aumento de seu valor.

A decisão monocrática, embora em sua ementa assevere que as instâncias administrativas não têm competência para decidir sobre incidentes de inconstitucionalidade, acolhe a impugnação e decide, averbando, na parte dispositiva, que mantém a exigência.

No Recurso a este Colegiado a recorrente ignora suas razões averbadas na instância singular e sua tese é unicamente no sentido de impugnar o VTN mínimo, alegando que os valores da terra nua que serviram de base à exigência fiscal não se coadunam com a realidade fática em 31/12/93 e apresenta Laudo Técnico de fls. 31/71, no qual ancora seu pedido para revisão do ITR/94.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10820.000637/95-59
Acórdão : 201-71.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o pedido da contribuinte nesta instância recursal seja totalmente incompatível com sua pretensão deduzida no “juízo” monocrático, conheço da mesma, posto ser o contencioso administrativo espécie de processos administrativos onde a administração exercendo a autotela busca controlar a legalidade dos atos administrativos.

Todavia, carece que se esclareça que ao se adentrar no mérito das ponderações alegadas exclusivamente neste juízo se estará suprimindo uma instância, o que, eventualmente, poderia dar margem a espécie de nulidade. No entanto, como toda e qualquer nulidade, esta deverá ser anulada pelo prejuízo das partes. Assim, se mantida a decisão recorrida poderia a contribuinte alegar legitimamente cerceamento de seu direito de defesa. Ou a Fazenda Nacional caso não lhe fosse aberto prazo para manifestar-se sobre o pedido da contribuinte. Como foi aberto prazo para a Fazenda Pública contra-arrazoar, embora a mesma se omitisse em relação aos motivos alegados nesta instância, penso não ter sido a mesma cerceada no contraditório.

Quanto à recorrente, como no mérito entendo lhe assistir razão, como a seguir exposto, também a esta não acarretará prejuízo.

A matéria fiscal, em si, é velha conhecida desta Câmara. Impugna-se o Valor da Terra Nua mínimo em função de Laudo, aliás, exemplar o colacionado aos autos.

O meio idôneo para que o julgador faça um juízo isento, no caso de preços de Valor de Terra Nua para fim de cálculo do ITR, é o Laudo Técnico. A própria Administração tributária, ao editar o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPACA nº 957/93, asseverou que o VTNm poderia ser revisto pela autoridade julgadora à vista de perícia ou Laudo Técnico.

Na mesma linha de orientação expediu a C.I. 047/93, na qual admitia a revisão do VTNm a prudente critério do julgador, com base em diligência. Tal entendimento, com a edição da Lei nº 8.847, de 29/01/94, foi positivado quando em seu art. 3º, § 4º, assim dispôs:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso sob análise foi juntado pela recorrente Laudo Técnico e seus anexos atestando acerca do VTN de sua propriedade (fls. 31/71. O referido Laudo anexado me parece fidedigno, minucioso e assinado



Processo : 10820.000637/95-59
Acórdão : 201-71.233

por profissional habilitado e com cópia, inclusive, da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/SP (fls. 72). Em meu entender este atende às especificações legais.

Neste Laudo, que adoto como correto, está atestado que o valor do hectare de terra nua, em 31/12/93, da propriedade em questão, é de CR\$ 278.305,14 por hectare (fl. 57), o que corresponde ao valor de 1.482,15 Unidades Fiscais de Referência - UFIR (convertendo pela UFIR de primeiro de janeiro de 1994, conforme determina a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 3º).

Portanto, se provado restar que o Valor da Terra Nua utilizado com base para o cálculo do tributo não for aquele previsto na norma legal, qual seja o valor venal da terra nua no dia 31 de dezembro do exercício anterior (31/12/93), nada resta senão rever o lançamento, afastando deste qualquer coima de ilegalidade. Neste sentido nos ensina Hugo de Brito Machado, que, a certa altura de seu "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fls. 124) assevera:

"Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto." (sublinhamos)

Desta forma, consoante o exposto, e estribado nos princípios da legalidade restrita e verdade material, informadores do Processo Administrativo Fiscal, bem como da economicidade processual, **CANCELO A EXIGÊNCIA FISCAL DE FLS. 5, PARA QUE SEJA REFEITA COM BASE NO VALOR DE 1.482,15 UFIRs/ha**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

JORGE FREIRE